



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP.**

Concorrência nº 01/2025

Processo nº 11743/2024

VIAÇÃO SKS LTDA, inscrita no CNPJ do MF sob nº 16.884.567/0001-08, com sede à Av. Capitão Calixto de Almeida, nº 1025, Bairro Nova Capão Bonito, na cidade de Capão Bonito/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 27.1. do edital, apresentar o **RECURSO** inerente à decisão proferida na sessão ocorrida no último dia 07 de maio de 2025, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a explicar-los:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa para concessão de serviços de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros “Tarifa Zero”.

Depreende-se que além do Recorrente, houve a participação das empresas Antunes Transportes Ltda e Translocave Ltda.

Instado a apreciar os documentos de habilitação das proponentes, adveio a decisão proferida pelo eminente Agente de Contratação, declarando habilitadas as empresas “*Translocave Ltda*” e o Recorrente.

Já com relação à empresa “*Antunes*”, a mesma restou inabilitada sob a justificativa de que “*não apresentou no envelope de habilitação, o contrato social e o quadro 1 e 2 solicitado no item 21.6.6. do edital*”.

Noutra etapa, no que tange a análise das condições de aceitabilidade das propostas das empresas habilitadas, o eminente Pregoeiro classificou a empresa “*Translocave*” para a etapa de lances, entretanto, a mesma deixou de apresentar a viabilidade econômica compatível com as exigências do contrato, de acordo com o item 22.6. do edital e item 6.2. do anexo I.

Ademais, não obstante a vicissitude em sua proposta, denota-se que a empresa “*Translocave*” deixou de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, visto que acostou em seus documentos, apenas as peças alusivas aos anos de 2022 e 2023.

Outrossim, em que pese a correta inabilitação da empresa “*Antunes*”, urge destacar severas anomalias que devem ser acrescidas ao referido julgamento, de modo a ratificar a ausência de cumprimento integral às disposições editalícias, sem prejuízo da abertura do processo administrativo sancionador.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, de modo a evidenciar a necessária modificação da decisão alhures, determinando-se a inabilitação e desclassificação da

empresa “*Translocave*”, bem como, retificar os motivos que deflagraram a inabilitação da empresa “*Antunes*” do certame.

II. DO MÉRITO

II.1. Da empresa Translocave Ltda

II.1.1. Da inabilitação

Para o atendimento da qualificação econômica financeira, o item 21.6.2 exige que deverá ser apresentado o “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta*”.

Nesta toada, a empresa “*Translocave*” apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis somente dos exercícios de 2022 e 2023.

Contudo, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, 2023 e 2024.

Denota-se que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente.

Com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 2.003/2021, o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

A despeito do tema, imperioso trazer a lume, o entendimento doutrinário de Joel de Menezes Niebuhr, in verbis:

Daí que muitas empresas defendem a tese de que, sujeitas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), os seus balanços somente seriam exigíveis a partir do último dia útil de junho e não do de abril. Esse entendimento não é correto. Primeiro, porque uma instrução normativa da Receita Federal não tem força para desfazer ou estabelecer prazo diferente do prescrito em Lei (princípio da legalidade). Segundo, porque o prazo de junho é para o envio da escrituração contábil digital para a receita Federal, o que não significa que o balanço não precise ser fechado e que não seja exigível, na data legal, para outras finalidades, dentre as quais, licitação pública. (destacado).

O Tribunal de Contas da União, com igual raciocínio, emitiu entendimento de que após o dia 30 de abril, seria já exigível balanço e as demonstrações contábeis do ano anterior ao da realização da licitação, in verbis:

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de

2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao

exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli. (destacado)

Portanto, resta indubitável que para o atendimento da disposição editalícia, os licitantes deverão apresentar o balanço patrimonial na forma da lei, ou seja, referente aos exercícios de 2023 e 2024, razão pela qual, a empresa “Translocave” deverá ser declarada **INABILITADA**.

II.1.2. Da desclassificação

De acordo com o item 22.6 do edital, “a PROPOSTA COMERCIAL deverá apresentar, em documento anexo, um conjunto de informações que demonstre a viabilidade econômica e financeira da operação dos serviços, considerando todos os custos, despesas, investimentos, faturamentos, seguro, impostos, taxas e encargos ao longo da vigência da concessão, em valores atuais”.

Para fins de avaliação das propostas, o anexo I elencou os critérios de julgamento, senão vejamos:

6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

6.1 O julgamento da proposta será realizado pelo critério de menor preço global, considerando a análise da viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada para a execução do objeto da licitação.

6.2 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem aos requisitos técnicos exigidos ou que não demonstrarem viabilidade econômica compatível com as exigências do contrato.

Conforme disposto no item 6.2. acima, as propostas serão desclassificadas caso não demonstrem a viabilidade econômica compatível com as exigências do contrato.

Inclusive, o item 23.2 do edital ratifica que serão desclassificadas as propostas que:

- a) contiverem vícios insanáveis;*
- b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- c) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que seja insanável.*
- f) estiverem acima do valor contido nas Planilhas de Custo anexas a este Edital.*

No caso em vertente, resta cristalino que a empresa “Translocave” não apresentou o estudo de viabilidade econômica, mediante a apresentação da respectiva planilha de composição de custos, razão pela qual, convém trazer à baila a respeitada doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E

*se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa*¹.

Neste viés, é cediço que o ente licitante deverá conduzir os procedimentos de contratações públicas em observância aos princípios que os norteiam, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ . O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*.

Portanto, à vista do exposto, infere-se que a Administração não pode aceitar a proposta da empresa “*Translocave*” que descumpriu o disposto em edital, tendo em vista a ausência da comprovação da viabilidade econômica, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, urgindo a necessidade de promover a sua desclassificação no

¹ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

certame e, por derradeiro, declarar a nulidade da etapa de lances, mantendo-se inalterado a proposta ofertada pelo Recorrente.

II.2. Da empresa Antunes Transportes Ltda

II.2.1. Da qualificação econômica financeira

Não obstante a empresa “Antunes” ter sido declarada inabilitada no certame, urge a necessidade de acrescentar os motivos que mantêm o seu afastamento, para fins de ratificar a decisão proferida pelo eminente agente de contratação.

Nesta toada, infere-se que nos termos do item 21.6.4 do edital, os licitantes deverão apresentar o *“demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante que será verificada através dos índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente), ILG (Índice de Liquidez Geral) e GE (Grau de Endividamento), os quais deverão ser calculados e apresentados pela licitante”*.

Os índices financeiros deverão ser apresentados conforme as seguintes fórmulas:

ILC – Índice de Liquidez Corrente:

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

ILG – Índice de Liquidez Geral:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

GE – Grau de Endividamento:

$$\frac{(\text{Passivo Total} - \text{Patrimônio Líquido})}{\text{Ativo Total}}$$

De acordo com o item 21.6.5 do edital, “*será considerada como portadora de boa situação financeira, a Licitante que obtiver: • Índice de Liquidez Corrente (ILC) e o Índice de Liquidez Geral (ILG), que não poderão ser inferiores a 1,0 e • Grau de Endividamento admissível, em razão de financiamentos de longo prazo, que não poderá ser superior a 0,50*”.

No caso em vertente, destacamos que para a demonstração de seu grau de endividamento, a empresa “Antunes” apresentou a composição de seu cálculo mediante a utilização de formula divergente ao edital, senão vejamos:

ÍNDICES FINANCEIROS DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2023		
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:		
ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL LP	295.435,45	
PASSIVO CIRCULANTE + ELP	241.790,47	1,22
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:		
ATIVO CIRCULANTE	295.435,45	
PASSIVO CIRCULANTE	241.790,47	1,22
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL:		
ATIVO TOTAL	1.332.201,04	
PASSIVO CIRC + EXIGIVEL LP	241.790,47	5,51
QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO		
PASSIVO CIRC + EXIGIVEL LP	241.790,47	
ATIVO TOTAL	1.332.201,04	0,18

ÍNDICES FINANCEIROS DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL LP	214.615,39	
PASSIVO CIRCULANTE + ELP	184.797,31	1,16

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

ATIVO CIRCULANTE	214.615,39	
PASSIVO CIRCULANTE	184.797,31	1,16

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL:

ATIVO TOTAL	1.489.063,82	
PASSIVO CIRC + EXIGÍVEL LP	184.797,31	8,06

QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO

PASSIVO CIRC + EXIGÍVEL LP	184.797,31	
ATIVO TOTAL	1.489.063,82	0,12

Ocorre que, nos termos da alínea “a” do item 21.6.5. do edital, “**não serão aceitas fórmulas alternativas para os índices contábeis**, reservando-se, ainda, à Prefeitura Municipal de Capão Bonito, o direito de reclassificar contas, se necessário for, de acordo com a legislação vigente”.

In casu, com relação ao grau de endividamento, os licitantes deveriam ter apresentado apresentar o resultado, em conformidade com a composição resultante da **subtração do Passivo Total e do Patrimônio Líquido dividido pelo Ativo Total**.

No entanto, o licitante “Antunes” apresentou a composição do referido índice totalmente em desconformidade com o edital, tendo em vista que aplicou a **somatória do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante dividido pelo Ativo**.

Ademais, não obstante a aplicação da composição de modo diverso ao edital, constatamos que o licitante indicou os valores que compõem os índices apresentados de modo divergente do constante no balanço patrimonial.

Nos termos do art. 1.188 dispõe que “o *balanço patrimonial* deverá *exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo*”.

Nesta seara, o balanço patrimonial é uma demonstração contábil e financeira que possui a finalidade de apresentar a posição patrimonial da empresa em determinada data, representando uma posição estática que compreende todos os bens e direitos (Ativo), as obrigações (Passivo) e o Patrimônio Líquido da entidade em uma determinada data.

A despeito da classificação do capital social no balanço patrimonial, infere-se que faz parte do patrimônio líquido das empresas, e por consequência do seu passivo, nos termos do §2º do art. 178 da Lei 6.404/76, *in verbis*:

2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante;

*III – patrimônio líquido, dividido em **capital social**, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.*

Portanto, resta indubitável que o licitante apresentou a composição do índice inerente ao Grau de Endividamento em desacordo com o edital, além da apresentação de valores divergentes com aqueles constantes no balanço patrimonial, devendo ser retificada a decisão para incluir a respectiva observação em seu arcabouço que culminou com sua inabilitação.

II.2.2. Da qualificação técnica

Por fim, para o atendimento da qualificação técnica, o edital elencou em seu item 21.7.4 que deverão ser apresentados “*atestado(s) de capacitação*”

técnico-operacional emitido(s) em nome do LICITANTE, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de atividade anterior pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da Licitação, demonstrando a aptidão inequívoca do Licitante para realização do objeto licitado”.

O item 21.7.5 do edital estabeleceu de modo taxativo que *“considera-se atividade pertinente, em características compatíveis, a atividade de transporte coletivo de passageiros em serviço público municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional através de concessão ou permissão pública”.*

Ademais, o item 21.7.6 preconizou ainda que *“considera-se atividade pertinente, em quantidades compatíveis, que os serviços atestados tenham sido prestados com a utilização de 4 (quatro) ônibus, percorrendo 23.635,45 quilômetros em média por mês, correspondentes a 50% do total estimado para esta contratação”.*

Para o atendimento alhures, a empresa “Antunes” apresentou diversos atestados expedidos por esta municipalidade, entretanto, nenhum deles faz alusão ao serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros através de concessão ou permissão pública, restringindo-lhe sua execução no âmbito escolar.

Entretanto, foi apresentado o atestado expedido pela empresa *Andre Luiz Sguario Ltda*, o qual declara que o licitante teria executado serviço de transporte de passageiro na modalidade fretamento contínuo, no período de 03/02/2025 a 30/04/2025, perfazendo a média mensal de 25.859 km/mês, operando com 04 veículos título ônibus.

De modo a instruir o referido atestado, apresentou o respectivo contrato de prestação de serviços, bem como, a nota fiscal emitida em 06 de

maio de 2025, ou seja, no dia anterior a presente licitação, no valor total de R\$ 387.855,00 (trezentos e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Todavia, em que pese a obscuridade no referido atestado, destaca-se que os serviços que teriam sido executados refere-se a transporte de fretamento contínuo, não havendo qualquer alusão ao serviço de transporte coletivo de passageiro em serviço público municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional através de concessão ou permissão pública, conforme preconiza o item 21.7.5 do edital.

Ademais, sem adentrarmos ao mérito das tratativas de negociação entre as empresas, deflagra-se a excentricidade no documento apresentado, uma vez que a nota fiscal foi emitida no dia anterior a licitação, além de ter sido estabelecido que a licitante executou o referido serviço por 03 (três) meses com a condição de pagamento somente após 02 (dois) meses de seu término.

Tais circunstâncias evidenciam severos indícios para apuração de seu conteúdo, promovendo-se a diligência para aferir a fidedignidade das informações atestadas, como a apresentação dos respectivos documentos:

- (i) relação dos veículos utilizados para a execução dos serviços;*
- (ii) comprovante de pagamento das despesas despendidas na execução, como combustível, pedágio e dentre outros;*
- (iii) Escrituração Digital da Folha de Pagamento (eSocial) ou outro documento similar que possa elencar os motoristas que foram disponibilizados para a execução em questão;*
- (iv) comprovante de pagamento da nota fiscal que integra o referido atestado.*

Portanto, à vista de todo o exposto, não obstante a ausência de compatibilidade com o objeto licitado e incongruências nas informações

atestadas, há severos indícios que maculam a legalidade do atestado em questão.

Neste viés, s.m.j., o ato em questão implica no cometimento de crime em licitações, tipificados nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal.

Sob este tema, imperioso trazer à baila, o entendimento jurisprudencial, no qual discorre o seguinte:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, laT.,rel.Min.Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Em razão destes fatos, o atestado apresentado pelo licitante "Antunes" traz incertezas com relação à sua veracidade, razão pela qual, conforme salientado, deverão ser diligenciados, com a apresentação de notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios fotográficos e dentre outros documentos aptos para aferir a legitimidade das informações atestadas.

Caso seja constatado que o licitante não executou os serviços em questão, deverá ser oficiado à Delegacia de Polícia Civil, a fim de apurar o

cometimento de crime em licitações, tipificados nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal, bem como, encaminhamento ao Ministério Público, para verificar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto com relação à empresa "Antunes" quanto ao emissor do atestado.

Outrossim, sem prejuízo da apuração em questão, deverá ser retificado a decisão em debate, acrescentando-se a sua inabilitação, a ausência de qualificação técnica visto a incompatibilidade nos atestados apresentados.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) INABILITAR a empresa **Translocave Ltda** por não apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício exigível, referente ao ano de 2024;

b) DESCLASSIFICAR a empresa **Translocave Ltda** por não apresentar o estudo de viabilidade econômica com a demonstração dos custos operacionais;

c) RETIFICAR a decisão que declarou a empresa Antunes Transportes Ltda **INABILITADA** para fins de acrescentar os seguintes motivos:

(c.1) ausência de apresentação da qualificação econômica financeira em razão da divergência na fórmula do grau de endividamento;

(c.2) ausência de qualificação técnica em razão da incompatibilidade dos atestados com o objeto do certame.



Com o acolhimento da pretensão recursal em tela, requer-se a nulidade da etapa de lances, mantendo-se inalterada a proposta ofertada pelo Recorrente em sua proposta inicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capão Bonito, 12 de maio de 2025.

VIAÇÃO SKS LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126